

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 35/2019 - FCT

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A TOTAL EXECUÇÃO (COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO DE OBRA) DA REFORMA DO CENTRO INTEGRADO DE CULTURA

RECORRENTE: SLM TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO EIRELI

I. RELATÓRIO

O Município de Timbó/SC, através do Fundação de Cultura e Turismo de Timbó (localizada na Rua Sete de Setembro n.º 414, Centro), CNPJ n.º 03.918.310/0001-88, representado pelo Diretor Presidente, o Sr. Jorge Revelino Ferreira, lançou processo licitatório Edital de Concorrência nº 35/2019 FCT, tendo como objetivo a EXECUÇÃO (COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO DE OBRA) DA REFORMA DO CENTRO INTEGRADO DE CULTURA, conforme termo de referência anexo ao instrumento convocatório.

Em 26/03/2020, realizou-se sessão pública para Julgamento e Classificação da Proposta de Preço das empresas habilitadas no processo licitatório. Após emissão de parecer técnico do Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal de Timbó, que concluiu que a proposta da empresa SLM TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP apresentava itens faltantes, bem como aliado aos demais documentos dos autos, a Comissão de Licitações decidiu por desclassificá-la.

Assim, as empresas restaram assim classificadas (tabela já com a retificação promovida em 26/03/2020):

	EMPRESA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)
1º	CONSTRURIO EMP. MÃO DE OBRA LTDA. - EPP	R\$ 2.154.525,55
2º	CUBICA CONSTRUÇÕES LTDA. -EPP	R\$ 2.558.817,45

3º	POLI CONSTRUÇÕES EIRELI	R\$ 2.591.167,95
-----------	--------------------------------	------------------

Contra a desclassificação insurgiu-se a empresa SLM TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP, tendo sido apresentadas contrarrazões pelas empresas CUBICA CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRURIO EMP. MÃO DE OBRA LTDA. - EPP.

Diante do teor das razões do recurso e das contrarrazões, os autos seguiram para o setor técnico para emissão de parecer.

Assim, após a análise, os autos foram submetidos a esta autoridade para análise e julgamento do Recurso Administrativo, conforme a Lei nº 8.666/93.

É o breve relato dos fatos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Recorrente alega que o parecer técnico emitido pelo Setor de Engenharia, que considerou ter itens faltantes em sua proposta, é insuficiente a ensejar sua desclassificação, já que não se baseia em critérios técnicos, limitando-se a informar que não fora possível avaliar a proposta da Recorrente.

Insurge-se também a Recorrente em relação à classificação das empresas CONSTRURIO EMP. MÃO DE OBRA LTDA. - EPP, CUBICA CONSTRUÇÕES LTDA. -EPP e POLI CONSTRUÇÕES EIRELI, argumentando, em síntese, que elas não aplicaram corretamente o BDI na composição de seus preços, sendo que as empresas CONSTRURIO e CUBICA utilizaram o ISS em percentual equivocado, bem como que a empresa POLI CONSTRUÇÕES teria utilizado duas vezes o mesmo BDI.

Ao final requereu seja dada oportunidade para que todas as licitantes readequem suas propostas, bem como pleiteou por sua classificação no certame.

Em contrarrazões, a empresa CUBICA CONSTRUÇÕES LTDA, argumentou, em síntese, que o BDI utilizado está correto, já que está de acordo com o Acórdão nº 2622-2013/TCU-PLANÁRIO, conforme exige o item 8.9.1 do Edital, bem como fora utilizado corretamente a porcentagem do ISS para a construção civil, conforme a LC nº 142/1998 do Município de Timbó.

Além disso, aduz que as propostas das empresas CONSTRURIO e POLI estão incorretas, já que teriam multiplicado o BDI em duas etapas na mesma planilha orçamentária.

A empresa CONSTRURIO EMP. MÃO DE OBRA LTDA. - EPP também apresentou contrarrazões, alegando que seguiu os critérios definidos no Edital para elaboração da proposta, utilizando tabela disponibilizada aos licitantes. Aduziu também que mesmo que o ISS tenha sido aplicado de forma equivocada, como alegou a Recorrente, o pagamento do tributo é de responsabilidade do licitante, razão pelo qual a diferença no valor apenas reduzirá sua lucratividade.

Diante do teor das razões do recurso e das contrarrazões, os autos seguiram para o setor técnico para emissão de parecer, o qual foi assim exarado:

(...) a proposta apresentada pela recorrente deixa de apresentar diversos itens que não estão na planilha republicada após a correção, sendo os itens faltantes os seguintes: (...) Sendo assim, não seria possível a solicitação de diligência pois implicaria na inclusão de itens não inseridos na planilha da proposta original.

Alega também que as empresas Construrio e Poli utilizaram BDI aplicado duplamente em sua proposta em relação à estrutura metálica. De fato, o cálculo apresentado multiplica os valores pelo BDI em duplicidade. Como se trata de erros de cálculo que podem ser corrigidos na conferência, e consequentemente reduzindo ainda mais o valor, tornando-se ainda mais vantajosa para a administração pública as propostas apresentadas, serão corrigidas sem a necessidade de solicitação de diligência.

A recorrente alega também que as empresas Construrio e Cubica utilizam no cálculo do BDI o valor de 3,00% em seu cálculo, alegando que este valor estaria errado, informando que o correto é 3,50%.

Porém, a recorrente se equivoca ao afirmar o descrito acima, pois como consta na LC nº 142 de 21 de dezembro de 1998, o ISS utilizado pelo Município de Timbó é de 3,00%.

Sendo assim, o cálculo apresentado pela empresa SLM em sua proposta está errado ao utilizar o valor de 3,50% para o ISS.

Deste modo, permanece inalterado o entendimento exarado no parecer anterior, mantendo-se a empresa Construrio como tendo a

proposta de menor valor, sendo R\$ 2.088.335,48, mantendo-se também a impossibilidade de análise e consequente classificação da proposta apresentada pela empresa SLM.

Este é o parecer.

Portanto, ao contrário do que afirma a recorrente, sua desclassificação não foi imotivada, já que se baseou na falta de itens em sua proposta, conteúdo este que era obrigatório segundo a planilha que fora republicada e disponibilizada a todos os licitantes, na data de 17/01/2020, conforme verifica-se no endereço: <https://www.timbo.sc.gov.br/licitacao/35-2019-fct/>.

Além disso, a diligência sugerida pela Recorrente para adequação da proposta não é possível, tendo em vista que se tratou de não atendimento a expressa exigência prevista no edital para elaboração da proposta, segundo a planilha que fora republicada. Ou seja, a Recorrente desatendeu condição editalícia, o que não pode ser passível de correção em momento posterior.

Tal vedação se depreende claramente da leitura do art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93, o qual prevê que “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**”.

Já em relação à aplicação do BDI em duplicidade, conforme exarado no parecer, tal equívoco é passível de correção, por se tratar de simples erro de cálculo, e não descumprimento do Edital. Além disso, após a correção do valor, este ficaria ainda menor, acarretando maior vantagem à administração pública.

Vale destacar que a divergência de valores na planilha não gera a desclassificação da proposta, mas sim a consideração do menor valor, consoante se subsumi do item 8.8 do edital onde:

“8.8 - Os valores propostos deverão ser cotados em algarismos e por extenso, em moeda brasileira e com duas casas decimais.

8.8.1 - **Havendo divergência na redação da proposta entre os valores unitários e o valor total, será considerado o valor unitário para fins de proposta de preços bem como**, no caso de discordância entre o valor em algarismo e por extenso, prevalecerá este último.”

Por fim, em relação à alegação de aplicação incorreta do ISS, também não merece prosperar, já que segundo a LC nº 142 de 21 de dezembro de 1998, o ISS utilizado pelo Município de Timbó é de 3,00%, o que foi utilizado corretamente pelas licitantes classificadas e incorretamente pela Recorrente.

Portanto, diante dos fundamentos expostos e da conclusão exarada pelo Parecer técnico emitido pelo Setor de Engenharia da municipalidade, deve ser indeferido o recurso apresentado pela empresa SLM TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP, bem indeferida a impugnação à classificação das empresas CONSTRURIO EMP. MÃO DE OBRA LTDA. - EPP e POLI CONSTRUÇÕES EIRELI trazida nas contrarrazões interposta pela empresa CUBICA CONSTRUÇÕES LTDA. –EPP, mantendo-se a classificação dada pela Comissão de Licitações em sessão do dia 26/03/2019, com ata posteriormente retificada, alterando-se apenas o valor da proposta da empresa vencedora (CONSTRURIO EMP. MÃO DE OBRA LTDA. - EPP) para o valor de R\$ 2.088.335,48, conforme disposto no parecer técnico.

III. DECISÃO

Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se:

- a) PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO FORMULADO** no recurso da empresa SLM TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP;
- b) PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO FORMULADO** nas contrarrazões ofertadas pela empresa CUBICA CONSTRUÇÕES LTDA. –EPP em relação à classificação das empresas CONSTRURIO EMP. MÃO DE OBRA LTDA. - EPP e POLI CONSTRUÇÕES EIRELI;
- c)** Mantendo a decisão de classificação dada pela Comissão de Licitações em sessão do dia 26/03/2019, com ata posteriormente retificada, alterando-se apenas o valor da proposta da empresa vencedora (CONSTRURIO EMP. MÃO DE OBRA LTDA. - EPP) para o valor de R\$ 2.088.335,48, conforme parecer técnico que fundamenta essa decisão.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 23 de abril de 2020.

JORGE REVELINO FERREIRA

Diretor Presidente da Fundação de Cultura e Turismo de Timbó